



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, de 17 de dezembro de 2025

Altera a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, a Lei nº 2.887, de 24 de junho de 2014, e a Lei 2.314 de 30 de março de 2010, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado a Classe de “Substituto” para os cargos descritos no artigo 2º, incisos I a V, da Lei 3.461 de 25 de abril de 2019.

Art. 2º Ao Policial Civil investido no cargo entre 1º de janeiro de 2014 e a data de vigência desta Lei, aplicam-se os seguintes critérios:

I – no procedimento de progressão:

- a) horizontal o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência;
- b) vertical o interstício de três anos de efetivo exercício na classe;

§1º Os interstícios mencionados no inciso I, serão contados individualmente a partir do último interstício completado;

§2º Não se aplica reenquadramento às progressões já completadas ou concedidas, pretéritas a este Lei.

Art. 3º Os anexos I e II da Lei 1.545 de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar, para os integrantes dos cargos descritos no artigo 2º, inciso II a IV, da Lei nº 3.461 de 25 de abril de 2019, conforme os anexos I e II desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Os anexos I e III da Lei 2.887 de 24 de junho de 2014, passam a vigorar, para os integrantes do cargo descritos no artigo 2º, inciso V, da Lei 3.461 de 25 de abril de 2019, conforme os anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º O anexo I e II da Lei 2.314 de 30 de março de 2010, passa a vigorar, para os integrantes do cargo descritos no artigo 2º, inciso I, da Lei 3.461 de 25 de abril de 2019, conforme o anexo V e VI desta Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se aos Policiais Cíveis aposentados e seus respectivos pensionistas, observado o disposto na Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 3 de abril de 2026.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
ANEXO I AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGO	OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA	QUANTIDADE	1.903
CLASSE	Substituto, 1ª, 2ª, 3ª, Especial, Padrão I, II e III		
.....

.....

CARGO	PAPILOSCOPISTA	QUANTIDADE	191
CLASSE	Substituto, 1ª, 2ª, 3ª, Especial, Padrão I, II e III		
.....

.....

CARGO	AGENTE DE NECROTOMIA	QUANTIDADE	97
CLASSE	Substituto, 1ª, 2ª, 3ª, Especial, Padrão I, II e III		
.....

" (NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO II AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ANEXO II À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	7.620,76	8.001,80									
1ª	8.459,04	8.882,00	9.326,10	9.792,40	10.282,02	10.796,12	11.335,93	11.902,72	12.497,86	13.122,75	13.778,89
2ª	9.304,95	9.770,20	10.258,71	10.771,64	11.310,22	11.875,73	12.469,52	13.093,00	13.747,65	14.435,03	15.156,78
3ª	10.235,44	10.747,21	11.284,58	11.848,80	12.441,24	13.063,31	13.716,47	14.402,30	15.122,41	15.878,53	16.672,46
CE	11.258,99	11.821,94	12.413,03	13.033,68	13.685,37	14.369,64	15.088,12	15.842,53	16.634,65	17.466,38	18.339,70

TABELA 1-A - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	12.384,89	13.004,13	13.654,34	14.337,05	15.053,91	15.806,60	16.596,93	17.426,78	18.298,12	19.213,02	20.173,67
II	13.623,37	14.304,54	15.019,77	15.770,76	16.559,30	17.387,26	18.256,62	19.169,46	20.127,93	21.134,32	22.191,04
III	14.985,71	15.735,00	16.521,75	17.347,83	18.215,23	19.125,99	20.082,29	21.086,40	22.140,72	23.247,76	24.410,15



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO IV AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ANEXO III À LEI Nº 2.887, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO TOCANTINS.

TABELA 1 - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
SUBSTITUTO	17.030,49	17.882,01									
1ª	18.903,84	19.849,04	20.841,49	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37
2ª	19.849,04	20.841,49	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99
3ª	20.841,49	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59
CE	21.883,56	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02

TABELA 1-A - PERITO OFICIAL (40 HORAS SEMANAIS)

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	22.977,74	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02	37.428,32
II	24.126,63	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02	37.428,32	39.299,73
III	25.332,96	26.599,61	27.929,59	29.326,07	30.792,37	32.331,99	33.948,59	35.646,02	37.428,32	39.299,73	41.264,72

“(NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO V AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ANEXO I À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL		
CLASSE	Substituto, 1ª, 2ª, 3ª, Especial	QUANTIDADE	244
.....

” (NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO VI AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ANEXO II À LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
SUBSTITUTO	21.079,60	22.133,58										
1ª	23.398,36	24.568,27	25.796,69	27.086,52	28.440,85	29.862,89	31.356,03	32.923,84	34.570,03	36.298,53	38.113,46	
2ª	24.568,29	25.796,67	27.086,52	28.440,85	29.862,90	31.356,03	32.923,84	34.570,01	36.298,53	38.113,46	40.019,13	
3ª	25.861,35	27.154,39	28.512,13	29.937,73	31.434,61	33.006,33	34.656,66	36.389,50	38.208,99	40.119,44	42.125,41	
CE	27.222,48	28.583,58	30.012,78	31.513,42	33.089,09	34.743,52	36.480,70	38.304,74	40.220,00	42.231,00	44.342,56	

" (NR)